



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO: Nº 194/2018 - PMM**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2018 - PMM**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO COM PLANO DE OPERAÇÃO JUNTO A ANATEL**

**RECORRENTE: TURATTO & SALLA LTDA - EPP**

**RECORRIDA: ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial Para Registro de Preços, ocorrido em 24/09/2018, às 14:00 horas, cujo objeto trata-se de aquisição de equipamentos de rádio comunicação com plano de operação junto a Anatel, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente, conforme ata da sessão pública, constante no processo de licitação, às folhas de nº 255:

“A empresa TURATTO & SALLA LTDA- EPP não foi credenciada pois seu objeto social não é concomitante ao objeto da licitação.

A empresa TURATTO & SALLA LTDA - EPP manifestou interesse em interpor recurso sob o seu não credenciamento, alegando que a mesma já trabalha a mais de 10 anos no mercado de rádio comunicação e já tendo participado de outras licitações de outras cidades, com o mesmo objeto.”

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, às folhas de nº 255, dos autos, na data de 24/09/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos do item 16.1 do Edital, a empresa TURATTO & SALLA LTDA - EPP manifestou interesse em interpor recurso sob o seu não credenciamento, alegando que a mesma já trabalha a mais de 10 anos no mercado de rádio comunicação e já tendo participado de outras licitações de outras cidades, com o mesmo objeto, tendo protocolado o mesmo sob nº 011210/9/2018 no dia 27/09/2018 às 13:21:14hs e considerando que o certame foi realizado no dia 24/09/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

Após a convocação para apresentação de contrarrazões, verificamos que a empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 73.628.307/0001-05 protocolou memoriais de contrarrazões sob nº 011440/10/2018 no dia 03/10/2018 às 15:16:24hs, constante no processo às folhas de nº 299 a 305, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação que foi realizada dia 28/09/2018.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado e suas contrarrazões, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

**3. DAS RAZÕES DA EMPRESA TURATTO & SALLA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 09.474.203/0001-94.**

Alega a recorrente que após protocolar os envelopes para participar do certame, havendo apenas dois licitantes, a recorrente foi considerada como não credenciada pela pregoeira, sob a alegação de que “seu objeto social não é concomitante ao objeto da licitação”, tendo a representante da recorrente consignado seu inconformismo manifestando tempestivamente o interesse em interpor o presente recurso, esclarecendo, inclusive, que já trabalha há mais de 10 anos no mercado de radiocomunicação – objeto do presente certame, e tem participado de inúmeras outras licitações com o mesmo objeto. Dentre os documentos solicitados e apresentados no credenciamento estão, entre outros o contrato social, certidão simplificada e última alteração contratual devidamente registrada de onde se transcreve:

a) Consolidação de Contrato Social onde consta clausula segunda – a sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros em tecnologia de informação, locação de bens móveis e **comércio de equipamentos eletrônicos: (grifos nossos)**.

Informa a ora recorrente que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E relata também a recorrente o que prevê os artigos 27 e 28 da mesma lei, quanto à habilitação:

“**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.  
(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Afirma a ora recorrente que cumpre com os requisitos necessários a habilitação jurídica.

Descreve ainda a recorrente sobre o que preceitua o Art. 30 Lei nº 8.666/93:

“**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Justifica a ora recorrente que o item 5.2 do edital em tela é claro ao afirmar que “somente poderão participar do presente certame as pessoas jurídicas do ramo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



**pertinente ao objeto desta licitação (grifos nossos)**", regularmente estabelecidas no país e que satisfaçam integralmente as condições deste edital e seus anexos. E ainda o item 5.3 do edital que esclarece que **"não poderão participar do presente certame: [...] f) empresas que seu objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto da licitação."**

Conclui a recorrente que segundo o acima demonstrado pelo contrato social, seu objeto social inclui **"comércio de equipamentos eletrônicos"**, sendo certo que "equipamentos de radiocomunicação se incluem na especificação de equipamentos eletrônicos e a prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e outros serviços" dizem respeito justamente a esses equipamentos, motivo pelo qual não assiste razão à insurgência da digna pregoeira..

A recorrente acostou em sua peça recursal atestados de capacidade técnica emitidos pelo município de Araucária e de São José dos Pinhais, como também notas fiscais de venda de equipamentos de radiocomunicação para clientes da iniciativa pública e privada, informando assim a recorrente que cumpre também com os requisitos necessários a habilitação técnica.

Acostou ainda em sua peça recursal documentação demonstrando que a recorrente é revenda autorizada e assistência técnica dos equipamentos objeto da licitação, informando assim que a participação e habilitação da recorrente no presente certame não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando ainda amparada na mais plena legalidade.

Assegura a recorrente que cumpriu estritamente as exigências previstas no edital de convocação, de onde se conclui que não há qualquer justificativa plausível para se prosperar sua inabilitação.

Requer a ora recorrente conhecer as razões do presente recurso administrativo, para no fim dar provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando a mesma habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça.

**IV - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 73.628.307/0001-05**

Alega a recorrida que é uma empresa idônea, que atua há mais 20 anos no mercado, e que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, credenciamento. Considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que ao recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Justifica a recorrida que o recurso apresentado pela recorrente, questionando a decisão desta Douta Comissão, demonstra um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatórios, por parte da recorrente, se não, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



O art. 29 da Lei 8.666/93 dispõe que regularidade fiscal consistirá na prova de inscrição do contribuinte estadual ou município pertinente ao seu ramo de atividade e compatível ao objeto contratual.

Informa a ora recorrida que em consulta realizada na Inscrição Municipal e Estadual da empresa não credenciada, conforme anexos I e II, constatou-se que a mesma não possui como atividade a comercialização de aparelhos de radiocomunicação.

Argúi a ora recorrida que o que se constata na Inscrição Estadual é que a atividade principal, CNAE 4757100 dispõe claramente que empresa não comercializa aparelhos eletrônicos de comunicação, mas tão somente aparelhos eletroeletrônicos de uso domésticos, constando expressamente a ressalva que tais equipamentos eletrônicos não são de comunicação. Nesse mesmo sentido, tem-se a Inscrição Municipal da empresa, que não deixa dúvidas que sua atividade não comporta a comercialização de aparelhos eletrônicos de comunicação.

Arroza a ora recorrida que em consulta ao cadastro de atividades da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA/IBGE, anexo III, verifica-se que o CNAE 4757100 não abrange os aparelhos de radiocomunicação, demonstrando que a empresa foi corretamente descredenciada, tendo em vista que não consta em seu objeto social e/ou em seu cadastro fiscal Municipal e Estadual a atividade necessária para fornecer os itens objeto da licitação.

Ademais, declara a recorrida que o item 5.2 Edital é taxativo ao dispor que poderão participar do certame somente as pessoas jurídicas que atuem no ramo pertinente ao objeto da licitação. Ora, conforme mencionado acima, a empresa descredenciada não atua no ramo de comercialização de aparelhos de radiocomunicação, conforme constata-se dos cadastros de contribuinte da empresa junto a Secretaria da Fazenda Estadual e Municipal.

E, por fim alega a recorrida que dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Requer a recorrente que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa Turatto&Salla Ltda – EPP. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas.

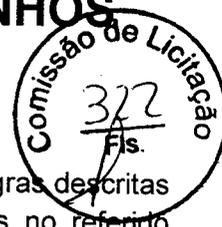
## **V - DO MÉRITO**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (Arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

**VI - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Conforme consta na ata da sessão pública, constante no processo de licitação, às folhas de nº 255, a empresa TURATTO & SALLA LTDA- EPP não foi credenciada pois seu objeto social não é concomitante ao objeto da licitação.

Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, verificamos que houve um equívoco ao não credenciar a recorrente no certame, tendo em vista que a mesma apresentou os documentos exigidos no item 7 do edital, e não haveria motivos para impedir a participação da empresa TURATTO & SALLA LTDA- EPP, como acabou por ocorrer, sendo que o objeto da licitação será analisado na fase de habilitação.

**Lei 10.520/02**, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

**Decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000**

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

**Art. 4º** A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**



celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo pre o, seletividade e compara o objetiva das propostas.

**Par grafo  nico.** As normas disciplinadoras da licita o ser o sempre interpretadas em favor da amplia o da disputa entre os interessados, desde que n o comprometam o interesse da Administra o, a finalidade e a seguran a da contrata o.

Pois bem, ao analisar as raz es e contrarraz es   luz das alega es tecidas pelas empresas participantes do certame em tela, decido pelo credenciamento da empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP**.

**VII . DA DECIS O DA PREGOEIRA**

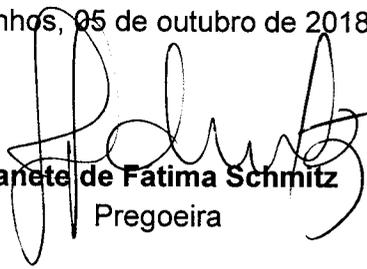
Diante do acima exposto, decido:

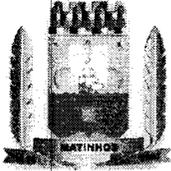
- a) **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **TURATTO & SALLA LTDA - EPP**;
- b) **NEGAR PROVIMENTO**  s contrarraz es apresentadas pela empresa **ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA**;
- c) **ANULAR** os atos retornando o certame na fase de credenciamento.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a presente manifesta o   considera o superior a efic cia hier rquica ao presente recurso para aprecia o da decis o, em obedi ncia ao disposto no Artigo 109,   4 , da Lei Federal de Licita es n  8.666/93.

Remeto o processo para parecer do Departamento Jur dico do Munic pio.

Matinhos, 05 de outubro de 2018.

  
**Janete de Fatima Schmitz**  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

**UNIDADE SOLICITANTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** PARECER JURÍDICO acerca da legalidade da decisão de RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº101/2018 - PMM.

**PROCESSO Nº194/2018.**

*Trata-se de análise jurídica quanto à legalidade da decisão de recurso emitida pela Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal de Matinhos.*

## 1. DA ANÁLISE DA DECISÃO DO RECURSO

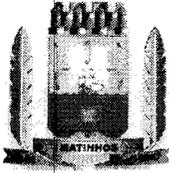
### 1.1 PRELIMINARMENTE

Cumpra assinalar primeiramente que ao Pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. A sua atuação abrangerá a condução de todos atos públicos da licitação.

Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Nesse íterim, cabe-nos mencionar quanto à discricionariedade que o Pregoeiro possui em suas ações em todas as fases do Processo Licitatório, pois a ele compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa. Afinal, incluem-se, dentre outras atribuições confiadas ao Pregoeiro, o credenciamento dos interessados e o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos.

Página 1 de 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

**Ao Pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada, do mesmo modo com em relação ao credenciamento e à habilitação em cada Processo Licitatório.**

Sobre esta legalidade passamos a analisar a seguir.

## 1.2. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DO PREGOEIRO

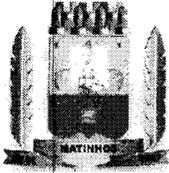
Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em síntese, a empresa TURATTO & SALLA LTDA- EPP não foi credenciada, pois seu objeto social não é concomitante ao objeto da licitação.

Em sede recursal a recorrente alega que após protocolar os envelopes para participar do certame, havendo apenas dois licitantes, a recorrente foi considerada como não credenciada pela pregoeira, sob a alegação de que “seu objeto social não é concomitante ao objeto da licitação”, tendo a representante da recorrente consignado seu inconformismo manifestando tempestivamente o interesse em interpor o presente recurso, esclarecendo, inclusive, que já trabalha há mais de 10 anos no mercado de radiocomunicação – objeto do presente certame, e tem participado de inúmeras outras licitações com o mesmo objeto. Dentre os documentos solicitados e apresentados no credenciamento estão, entre outros o contrato social, certidão simplificada e última alteração contratual devidamente registrada de onde se transcreve:

a) Consolidação de Contrato Social onde consta clausula segunda – a sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de prestação de serviços de

Página 2 de 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

suporte técnico, manutenção e outros em tecnologia de informação, locação de bens móveis e comércio de equipamentos eletrônicos: (grifos nossos).

Por fim, verificou-se que as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como, houve a convocação para apresentação de contrarrazões ao recurso.

A recorrida alega em suas contrarrazões que o recurso apresentado pela recorrente, questionando a decisão desta Douta Comissão, demonstra um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatórios, por parte da recorrente, se não, vejamos:

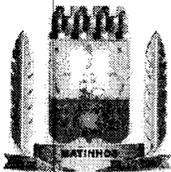
O art. 29 da Lei 8.666/93 dispõe que regularidade fiscal consistirá na prova de inscrição do contribuinte estadual ou município pertinente ao seu ramo de atividade e compatível ao objeto contratual.

Informa a ora recorrida que em consulta realizada na Inscrição Municipal e Estadual da empresa não credenciada, conforme anexos I e II, constatou-se que a mesma não possui como atividade a comercialização de aparelhos de radiocomunicação.

Tendo o Pregoeiro **decidido** por anular os atos retornando o certame na fase de credenciamento.

Desta forma, consoante se verifica dos autos, foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Importante destacar que o Pregoeiro possui o poder discricionário de atuar da maneira que entender correto para o caso específico, isto é, **desde que de acordo com a legislação pátria, assim como o Edital, que é uma Normativa do certame.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Parecer Jurídico – análise de recurso

Assim, com base no todo exposto, a decisão tomada pelo Pregoeiro não apresenta eiva de ilegalidade e, portanto, deve ser considerada como sendo irretorquível, merecendo assim subsistir para todos os efeitos jurídicos e legais, opinando-se pelo provimento do recurso.

**Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei nº8.666/1993, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

Ademais, salienta-se que a verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização, em consonância com o art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

**Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

É o parecer que se submete à superior consideração.

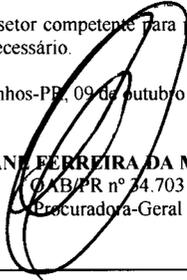
Matinhos, 09 de outubro de 2018.

  
**Kathia Marcela Ricardo**  
OAB/PR 65.302  
Advogada  
Decreto nº789/2017

Acolho o parecer jurídico supra nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 09 de outubro de 2018.

  
**CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ**  
OAB/PR nº 34.703  
Procuradora-Geral